



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARA: SEP  
DE: KELLY SANGUINETTI

RA/CVM/SEP/Nº038/15  
DATA: 15.06.15

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória  
CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPRS E PARTS  
Processo CVM nº RJ-2015-5917

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 10.06.15, pela CYRELA BRAZIL REALTY EMPRS E PARTS, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 19.09.14, do documento **FORM.CADASTRAL/2014**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº198/14, de 23.10.14 (fls.06).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01/05):

- a) “a Recorrente, na condição de companhia aberta, listada no Novo Mercado, e perfeitamente em dia com todas as obrigações perante os órgãos reguladores, bem como perante seus acionistas e todo o mercado, está obrigada a prestar informações periódicas à CVM, por força da disciplina instituída pela Instrução CVM nº 480/2009”;
- b) “consoante o disposto no art. 21 dessa Instrução, o emissor de valores mobiliários deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, dentre outras informações periódicas, o chamado Formulário Cadastral (‘FCA’)”;
- c) “este deve ser atualizado pelo emissor sempre que qualquer dos dados nele contidos for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração, por determinação do art. 23 da mesma Instrução”;
- d) “além dessa atualização, o emissor deve anualmente confirmar que as informações contidas no Formulário Cadastral continuam válidas, até 31 de maio de cada ano”;
- e) “as exigências informacionais descritas acima sempre foram e continuam sendo pontualmente cumpridas pela Companhia, conforme se verifica no portal virtual da CVM, sempre interagindo de forma transparente e observando todos os requisitos necessários para manter a governança de suas informações”;
- f) “demonstrando o acima exposto, no ano de 2014, a Companhia apresentou o Formulário Cadastral anual em 10 de janeiro”;
- g) “mais uma vez a Cyrela reforça sua habitual transparência e observância das determinações deste respeitável órgão regulador, o qual mesmo não sendo mais obrigatório no ano de 2015, apresentou suas



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

informações em 09 de janeiro de 2015 e também em 06 de maio de 2015 e em todos os anos anteriores”;

h) “não obstante isso, foi a Recorrente notificada na presente data sobre aplicação de multa cominatória, prevista no art. 9º, inciso II, e no art. 11, § 11, ambos da Lei nº 6.385/76, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo atraso no envio do Formulário Cadastral/2014, previsto no art. 21, inciso I, e no art. 23, parágrafo único, da Instrução CVM nº 480/2009, sob a alegação desta autarquia de que o referido Formulário não teria sido entregue até 19 de setembro de 2014”;

i) “a Companhia recorre a este Colegiado para que seja reconhecido o descabimento da aplicação da multa cominatória no presente caso”;

j) “em primeiro lugar, conforme informado no item II acima [letras “e” a “g”], não há que se falar em descumprimento do dever de apresentar informações periódicas pela Companhia, à luz da disciplina legal e regulatória vigente e aplicável. Considerando ainda que o Formulário cadastral de 2014 foi apresentado e todos os documentos que são enviados via EmpresasNet exigem vinculação de um FCA para o ano corrente, o qual foi apresentado adequadamente”;

k) “além disso, a aplicação da multa cominatória objeto do Ofício em apreço não foi precedida de notificação à Companhia para regularização de suposta falta no dever de prestar informações – o que, *in casu*, não ocorreu -, não lhe tendo sido oportunizado, previamente, corrigir a irregularidade ou comprovar a sua inexistência”;

l) “consoante o art. 3º da Instrução CVM nº 452/2007, verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável enviará, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada. E esta comunicação, no caso presente, não foi realizada, sendo que a Companhia apenas tomou ciência apenas na presente data”;

m) “tendo em vista que a não atualização do FCA no prazo determinado não acarretou qualquer prejuízo a nenhum investidor e público em geral e que todas as obrigações de prazo e de informações ao público e mercado são sempre respeitadas pela Companhia, considerando ainda que ela não possui nenhum histórico de infração com relação à regulamentação de mercado, solicita ao senhor Fernando Soares Vieira e à Superintendência de Relações com Empresas, que acolha o presente recurso e reconsidere a aplicação de multa cominatória, reconhecendo o cumprimento dos deveres de prestação de informações periódicas feito pela Companhia bem, e determinando a inexigibilidade da multa neste caso”.

### Entendimento

3. Inicialmente, cabe destacar que quando do envio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº198/14, datado de 23.10.14, a Instrução CVM nº 480/09 ainda não havia sido alterada pela Instrução CVM nº 552/14.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4. Nesse sentido, nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09, vigente à época, o emissor deveria anualmente, entre os dias 1º e 31 de maio, confirmar que as informações contidas no **FORMULÁRIO CADASTRAL** continuavam válidas, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

5. O OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº001/2014, de 06.02.14, no item 2.3.1, apresentou esclarecimentos acerca do Formulário Cadastral e reiterou o disposto na referida instrução no sentido de que a confirmação das informações nele contidas deve ser efetuada entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano.

6. Cabe destacar, ainda que:

a) em **21.05.14**, foi encaminhado, a todas as Companhias, e-mail: (i) informando que, entre 1º e 31 de maio, deveria ser enviado o FORM.CADASTRAL/2014, conforme disposto no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09; e (ii) lembrando que o envio dos Formulários de Referência, DFP ou ITR, entre 1º e 31.05, não eximia a Companhia da entrega do Formulário Cadastral nesse período (fls.07);

b) em **02.06.14**, foi encaminhada, à Companhia, **a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta)**: (i) informando que até aquela data não constava o recebimento do FORM.CADASTRAL/2014 e alertando que o documento deveria ser encaminhado pelo Sistema Empresas.Net, entre 1º e 31.05 de cada ano; e (ii) lembrando que, conforme o item 2.3.1 do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº001/2014, de 06.02.14, a confirmação prevista no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09 deveria ser feita mediante o envio, nesse período, do Formulário Cadastral com os dados atualizados, ainda que ele tivesse sido encaminhado anteriormente (fls.08).

7. Ademais, é importante ressaltar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso seu Formulário Cadastral, ainda que, segundo a Recorrente: (i) o referido atraso não tenha causado qualquer prejuízo a investidor e ao público em geral; e (ii) a Companhia não possua histórico de infração com relação à regulamentação de mercado.

8. No presente caso, a Companhia encaminhou o primeiro Formulário Cadastral de 2013 em **10.01.13**, porém **não** o entregou entre os dias 1º e 31 de maio (não cumprindo, pois, com o disposto no referido § único do art. 23), e nem após esse período (fls.09).

9. Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) ao contrário do alegado pela Recorrente, o e-mail de alerta foi enviado em 02.06.14 (fls.08); e (ii) a CYRELA BRAZIL REALTY EMPRS E PARTS **não** encaminhou o documento FORM. CADASTRAL/2014 (fls.09).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela CYRELA BRAZIL REALTY EMPRS E PARTS, pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

*Original assinado por*  
KELLY LEITÃO SANGUINETTI  
Analista

De acordo.

**À SGE**

*Original assinado por*  
FERNANDO SOARES VIEIRA  
Superintendente de Relações com Empresas